EXPEDIDO
Ofício nº 327 / 2025
Em: 28 / 05 / 2025
VISTO

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 27 / 05 / 2025
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

REQUERIMENTO Nº 407 /2025
(Do Vereador Wagner do Solanense)

Senhor Presidente,

REQUEIRO a Vossa Excelência, na forma regimental e depois de ouvido o Plenário, que seja enviado ofício desta Casa Legislativa ao **Prefeito Municipal, Andre Luis Almeida Coutinho,** solicitando providências no sentido de estudar a possibilidade de adotar a iniciativa do Projeto de Lei, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de atestado de aptidão física para matrícula em academias e centros de treinamento" no município de Cabedelo e dá outras providências, nos termos da minuta em anexo.

JUSTIFICATIVA

A prática de atividades físicas deve ser estimulada como forma de promoção da saúde e bem-estar. No entanto, é imprescindível garantir que tais práticas ocorram com segurança, observando a condição clínica de cada indivíduo. O atestado de aptidão física é uma medida preventiva e responsável, que visa proteger a integridade física dos usuários e resguardar os estabelecimentos.

Cabedelo (PB), em 27 de maio de 2025.

WAGNER DO SOLANENSE
Vereador – Partido Verde

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às: 11:32 hs. Em: 27 / 05 / 2025
Camila Ribeiro
VISTO

Verifique a autenticidade de assinaturas em: https://sogov.com.br/cidadao/11/autenticidade - Código do documento: CA87-A762-C9F1-D48C

MINUTA DE PROJETO DE LEI N°___/2025
(Do vereador Wagner do Solanense)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de atestado de aptidão física para matrícula em academias e centros de treinamento" no Município de Cabedelo/PB, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cabedelo decreta:

Art. 1° Fica obrigatória, no âmbito do município de Cabedelo, a apresentação de atestado médico de aptidão física no ato da matrícula em academias privadas, centros de treinamento físico e estabelecimentos similares, como condição para a prática regular de atividades físicas.

Art. 2° O atestado médico deverá atestar a aptidão do aluno para a prática de atividades físicas e poderá ser emitido por médico clínico geral, cardiologista ou médico do esporte, com base em avaliação clínica e, quando necessário, exames complementares, sendo eles:

I – avaliação clínica (obrigatória): Anamnese completa (histórico médico e familiar); Verificação de sinais vitais; Cálculo do IMC (Índice de Massa Corporal).

II – eletrocardiograma (ECG) de repouso (obrigatório): Especialmente indicado para maiores de 30 anos, sedentários ou com fatores de risco.

III – exames laboratoriais (recomendados conforme perfil do paciente): Hemograma; Glicemia em jejum; Perfil lipídico.

IV – teste ergométrico (recomendado em casos específicos): Indicado para pessoas com mais de 40 anos ou com histórico de comorbidades, como hipertensão, diabetes ou doenças cardíacas.

Art. 3° O atestado terá validade de até 12 (doze) meses e deverá ser renovado periodicamente, devendo permanecer arquivado pela academia enquanto durar o vínculo do aluno com o estabelecimento.

Art. 4° As academias e centros de treinamento deverão manter à disposição da fiscalização sanitária e da Secretaria Municipal de Saúde os registros atualizados dos atestados de seus alunos.

Art. 5° O Poder Público Municipal, por meio dos órgãos competentes, realizará ações de orientação e acompanhamento junto às academias e centros de treinamento, com o objetivo de apoiar a implementação desta Lei e garantir sua efetividade.

Verifique a autenticidade de assinaturas em: https://sogov.com.br/cidadao/11/autenticidade - Código do documento: CA87-A762-C9F1-D48C

I – em caso de descumprimento, o estabelecimento será notificado para regularização no prazo estipulado pela fiscalização;

II – persistindo a irregularidade, poderão ser aplicadas medidas administrativas gradativas, conforme regulamentação própria, sempre priorizando o diálogo e a regularização voluntária.

Art. 6° A regulamentação desta Lei, incluindo diretrizes para isenção de apresentação do atestado, atendimento gratuito por meio do SUS, ou parcerias com clínicas populares, poderá ser realizada por decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo promover a segurança e a saúde preventiva da população usuária de academias no município de Cabedelo. Tem sido cada vez mais frequente o registro de emergências médicas durante a prática de atividades físicas, muitas vezes decorrentes de condições pré-existentes não diagnosticadas, como doenças cardiovasculares e metabólicas.

A exigência do atestado de aptidão física visa resguardar a integridade do praticante, além de fornecer subsídios aos profissionais de educação física para a elaboração de treinos mais adequados à realidade de cada indivíduo. Trata-se de uma medida de saúde pública, preventiva, responsável e necessária para acompanhar o crescimento do setor de academias na cidade.

Cabedelo (PB), em 27 de maio de 2025.

WAGNER DO SOLANENSE
Vereador – Partido Verde

WAGNER ROGERIO FERNANDES SILVA
VWRS
Assinante
046.158.174-44
Data: 27/05/2025 11:34:25 -03:00

Verifique a autenticidade de assinaturas em: https://sogov.com.br/cidadao/11/autenticidade - Código do documento: CA87-A762-C9F1-D48C